



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046358-63.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARTA NINFA TRAVALON DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 13ª
VARA CÍVEL**

Embargante: **MARTA NINFA TRAVALON DE SOUZA (JUSTIÇA
GRATUITA)**

Embargada: **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A**

VOTO Nº 45.939

Inexistência de omissão.

Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o acórdão de fls. 148/154, que, confirmando a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, negou provimento ao apelo da autora, esta opõe embargos declaratórios.

Afirma que *“o áudio colacionado aos autos não consolida a suposta relação jurídica efetivada entre as partes, isto é, em medida extrema, visto a promoção de protestos em seu nome nos valores de R\$ 4.050,46 e R\$ 5.176,58, a Autora, conforme orientação do preposto da Ré, assumiu ser a responsável legal da unidade consumidora para depois iniciar o processo de desligamento/desvinculação do seu nome da unidade consumidora, por consequente, deixando de aparecer novos débitos em seu nome”*. Aduz, outrossim, que a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, em especial o seu art. 27, condiciona a solicitação de fornecimento à *“apresentação dos documentos pessoais do contratante e documento que confirme a posse da unidade consumidora a ser cadastrada”* – documentos esses que deixaram de ser apresentados pela ré. Sob tais fundamentos, requer o acolhimento dos presentes embargos, para que sejam saneadas as omissões quanto aos pontos assinalados.

Dispensou-se a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O v. acórdão não contém erro material, obscuridade, contradição ou omissão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, incs. I, II e III, do CPC).

Destaque-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes – sobretudo quando não aptos a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado –, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que *“o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”* (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44)

Nesse contexto, a decisão embargada dirimiu, de forma clara e coerente, as questões suscitadas nestes embargos, fundamentando as suas conclusões.

Deveras, consignou-se no v. acórdão que, **quando analisados em cotejo**, os elementos de prova constantes dos autos fazem prova suficiente da contratação.

É o que se depreende, com clareza, do trecho abaixo (cujos destaques não constam do original):

[...] *In casu*, e de modo a robustecer a já sólida fundamentação [da r. sentença de fls. 122/124], cumpre observar que, embora produzidas unilateralmente, **as telas sistêmicas que entremeiam a peça de defesa (fls. 77 e 79) veiculam informações** – determinantes para a improcedência da pretensão autoral – **que são**

**corroboradas pelos demais elementos de prova
carreados aos autos, notadamente pela gravação
telefônica cujo link de acesso foi copiado à fl. 79.**

Nela, a autora reconhece abertamente não ter alterado a titularidade da conta de luz depois de se mudar do endereço em que fornecida a energia cobrada. E, por certo, tal reconhecimento comprova a celebração de contrato, pela autora, para o fornecimento de energia naquele imóvel. [...]

Em suma, a discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte ou à valoração da prova não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Por essa razão, não há falar em omissão ou afronta a dispositivos legais, até porque, como se sabe, o prequestionamento que viabiliza o acesso às instâncias extraordinária e especial é temático, não numérico.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, os quais têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

O que a embargante pretende, portanto, é o reexame do quanto decidido e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. GOMES VARJÃO
Relator